



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 027/2026 - Autoriza a inclusão da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para fins culturais, históricos, geográficos, literários e arqueológicos nas instituições de ensino do Município e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA PAULINO.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 027/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende autorizar a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas instituições de ensino situadas no Município, exclusivamente sob perspectivas cultural, histórica, geográfica, literária e arqueológica. A proposição estabelece que a utilização será facultativa, subordinada ao planejamento pedagógico, sem caráter confessional, vedando proselitismo, imposição de crenças e tratamento discriminatório.

O texto também assegura a liberdade de consciência e de crença, a laicidade estatal, a diversidade religiosa, cultural e filosófica, a autonomia pedagógica e a observância das diretrizes e bases da educação nacional, além de afastar a obrigatoriedade de inserção da Bíblia no currículo, de avaliação do estudante ou de aquisição do material pela família.

Em síntese é o relato, passo à análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposição deve considerar, de forma conjunta, a competência legislativa municipal em matéria educacional, a autonomia pedagógica das instituições de ensino e os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, do pluralismo e da laicidade estatal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). No campo educacional, os arts. 205 e 206 da Constituição e a Lei Federal n.º 9.394/1996 - Lei de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Diretrizes e Bases da Educação Nacional - admitem a atuação dos sistemas de ensino e preservam a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

O Projeto de Lei n.º 027/2026 não cria disciplina, não altera a matriz curricular, não impõe conteúdo obrigatório e não determina a adoção da Bíblia como livro didático. A norma apenas autoriza sua utilização como recurso paradidático, exclusivamente sob perspectivas cultural, histórica, geográfica, literária e arqueológica, condicionando o uso ao planejamento pedagógico da instituição de ensino.

Sob o aspecto material, a Constituição protege a liberdade de consciência e de crença (art. 5.º, VI) e estabelece a laicidade estatal (art. 19, I). A laicidade, contudo, não significa exclusão do fenômeno religioso do estudo histórico, cultural ou acadêmico, mas exige neutralidade do Poder Público e ausência de favorecimento, imposição ou proselitismo religioso.

Nesse ponto, a proposição contém salvaguardas expressas: a utilização será facultativa; são vedados a conversão e o proselitismo, a imposição de crença ou prática religiosa, o uso confessional e qualquer tratamento discriminatório; nenhum estudante poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa; e ficam preservadas a diversidade religiosa, a autonomia pedagógica e as diretrizes da educação nacional. O projeto ainda afasta a obrigatoriedade de inclusão no currículo, de avaliação do estudante e de aquisição do material pela família.

A Bíblia Sagrada possui inegável relevância histórica, cultural e literária e pode ser objeto de estudo acadêmico em áreas como história, literatura, artes, filosofia, geografia e arqueologia, desde que a abordagem seja pedagógica e não confessional. Sob essa perspectiva, a finalidade prevista no projeto é compatível com a liberdade de ensino e com a formação cultural dos estudantes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele normas que imponham a aquisição ou manutenção obrigatória da Bíblia pelo Poder Público, justamente por violação à neutralidade religiosa. Essa situação, todavia, não se confunde integralmente com a presente proposição, que



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

não determina aquisição pública do material, não cria obrigação curricular e não impõe sua utilização aos estudantes ou às instituições de ensino.

Registra-se, por cautela técnica, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ADI n.º 1.0000.25.182627-7/000, julgada em 26 de março de 2026, declarou inconstitucional lei do Município de Belo Horizonte que tratava da Bíblia como recurso paradidático. O precedente merece consideração, mas teve por objeto diploma legal específico e não produz, por si só, declaração automática de inconstitucionalidade de toda proposição municipal sobre o tema, devendo cada texto ser examinado segundo seu conteúdo e suas salvaguardas.

No caso concreto, a redação do Projeto de Lei n.º 027/2026 reforça de modo expresso a facultatividade, a neutralidade religiosa, a vedação ao proselitismo, a autonomia pedagógica e a inexistência de obrigatoriedade de aquisição ou inserção curricular. Esses elementos permitem sustentar juridicamente que a norma possui conteúdo predominantemente cultural e educacional, sem instituir prática religiosa ou ensino confessional obrigatório.

Quanto à iniciativa, não se verifica reserva privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, órgãos ou funções, não altera atribuições administrativas específicas e não disciplina o regime jurídico de servidores. Assim, sob os aspectos formais e materiais examinados, considera-se juridicamente possível a tramitação e aprovação da proposição, ressalvada a existência do precedente jurisprudencial acima registrado.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto estritamente redacional, a proposição está estruturada de forma clara e objetiva, com definição de finalidade, salvaguardas e limites de aplicação. Não se propõem emendas, conforme a opção de análise deste parecer. As questões identificadas são de conteúdo jurídico-constitucional e não se resolvem por simples ajuste de redação.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O presente parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as normas regimentais desta Casa Legislativa.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Tratando-se de projeto de lei ordinária, sua deliberação observará o quórum de maioria simples, presentes os requisitos de instalação da sessão, bem como as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Conforme o padrão regimental adotado por esta Casa, o projeto deverá ser submetido a duas discussões.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o caráter facultativo e não confessional da utilização prevista, a preservação da autonomia pedagógica, a vedação expressa ao proselitismo e à imposição de crenças, bem como a inexistência de criação de conteúdo curricular obrigatório ou de obrigação de aquisição do material, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 027/2026 reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Assim, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, conseqüentemente, pela sua aprovação, sem emendas, observadas as formalidades legais e regimentais, ficando registrado o precedente jurisprudencial mencionado como elemento de cautela jurídica, sem que se considere suficiente, no caso concreto, para impedir a deliberação favorável desta Casa Legislativa.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 25 de agosto de 2026.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 033/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 027/2026 - Autoriza a inclusão da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para fins culturais, históricos, geográficos, literários e arqueológicos nas instituições de ensino do Município e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA PAULINO.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes abaixo assinados reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR ADLSON TAVARES DE CASTRO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo examinou os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 027/2026, concluindo pela regularidade jurídica da proposição e manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, sem apresentação de emendas.

2. VOTOS DOS RELATORES

Os relatores reconhecem a relevância cultural, histórica e literária da Bíblia Sagrada e destacam que a proposição não institui ensino religioso obrigatório nem impõe a utilização do material. Ao contrário, estabelece finalidade estritamente pedagógica e educacional e condiciona eventual utilização ao planejamento pedagógico da instituição de ensino.

A matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação educacional, observadas as diretrizes nacionais, bem como nos



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias e da liberdade de consciência e de crença.

As Comissões também consideram relevantes as salvaguardas constantes do projeto, que vedam proselitismo, imposição de crença, utilização confessional e discriminação, assegurando a facultatividade, a autonomia pedagógica e a inexistência de obrigatoriedade de aquisição do material ou de sua inserção no currículo escolar.

As Comissões entendem que a análise da presente proposição deve considerar sua redação concreta e as garantias expressamente estabelecidas, não identificando, neste momento do processo legislativo, impedimento jurídico suficiente à sua aprovação.

Dessa forma, os relatores acompanham a conclusão da Assessoria Jurídica e manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 027/2026, em sua redação original e sem emendas.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 027/2026 NESTAS COMISSÕES, SEM EMENDAS.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Adlson Tavares de Castro

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata